

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 9900123668/2025

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de Material de Limpeza

RECORRENTE: HIGYPAPER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA
E DESCARTAVEIS LTDA

CNPJ DO RECORRENTE: 44.292.391/0001-30

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **HIGYPAPER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA**, qualificada em epígrafe, em face da decisão de classificação de proposta e habilitação proferida no âmbito do Processo Licitatório nº 9900123668/2025, referente ao Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de Material de Limpeza.

O recurso foi impetrado especificamente em relação ao **item 2 do Grupo 1**, que se refere à aquisição de "Luva para procedimento, não cirúrgica, material de látex com pó, tamanho M, Caixa com 100 unidades".

Em síntese, a Recorrente alega ter havido uma **discrepância relevante no cadastramento de sua proposta**. De acordo com a empresa, o item 2 do edital previa a aquisição de "Luva para procedimento, não cirúrgica, material de látex com pó, tamanho M, caixa com 100 unidades", com a unidade de fornecimento definida como "CAIXA", totalizando **40 caixas**. No entanto, no sistema Comprasnet, o mesmo item teria sido apresentado com estimativa de

preço por "caixa" (R\$ 29,00), mas com uma **quantidade solicitada de 2.000 unidades**, gerando potencial divergência de interpretação quanto à unidade e ao volume de fornecimento.

A Recorrente defende que sua proposta foi registrada em conformidade com o edital, ou seja, considerando a unidade como "caixa", o que, segundo alega, seria economicamente mais vantajoso para a Administração Pública. Argumenta, ainda, que a divergência entre o Termo de Referência e o cadastramento no sistema Comprasnet pode ter causado confusão na análise das propostas.

As demais licitantes foram devidamente notificadas para apresentação de contrarrazões, contudo, não houve manifestação dentro do prazo legal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise da peça recursal será pautada pelos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a publicidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao analisar a peça recursal apresentada pela HIGYPAPER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, verifica-se a **ausência de um pedido claro e específico** por parte da Recorrente. Embora mencione uma "discrepância" que teria interferido em sua proposta, o recurso não formula um pleito objetivo que

possibilite o seu conhecimento e provimento no mérito. O recorrente apenas aponta a inconsistência sem, contudo, solicitar uma medida concreta para o deslinde do certame em relação à sua proposta.

Repito. É fundamental que o recorrente **indique de forma inequívoca o que a Administração Pública deve decidir ou providenciar**. Sem essa clareza, a ausência de um **pedido determinado** torna o recurso inepto para análise e impede que a autoridade julgadora delibere sobre o mérito das alegações. Assim, **não há como conhecer do recurso por ausência de um dos requisitos de admissibilidade**.

Não obstante o não conhecimento do recurso por vício formal, a análise detida dos fatos revelou a existência de um **vício material insanável no procedimento licitatório** referente ao item 2 do Grupo 1, conforme será detalhado a seguir.

Conforme Termo de Referência (TR) constante do Edital nº 001/2025, a descrição do item 2, do Grupo 1, referente à "Luva para procedimento, não cirúrgica, material de látex com pó, tamanho M, Caixa com 100 unidades", estabelecia como unidade de medida **"CAIXA"** e a quantidade solicitada em **"40"** (quarenta) unidades de caixas.

Contudo, na plataforma eletrônica Comprasnet, o mesmo item 2, do Grupo 1, foi publicado com a quantidade solicitada de **"2.000"** (duas mil) unidades.

Tal discrepância, de 40 caixas no Termo de Referência para 2.000 unidades (ou caixas, a depender da interpretação na plataforma, mas de

qualquer forma significativamente superior e incompatível com a real necessidade e a descrição do TR), configura um **erro material insanável na divulgação do objeto**.

Este erro compromete a precisão e a clareza do objeto a ser contratado, gerando:

- **Prejuízo à Competitividade:** A divergência nas quantidades pode ter induzido os licitantes a erro na elaboração de suas propostas, afastando potenciais participantes ou levando a precificações incompatíveis com a real necessidade da Administração.
- **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a lei da licitação. A existência de informações contraditórias entre o TR e a plataforma de compras eletrônica viola diretamente este princípio, essencial para a segurança jurídica do certame.
- **Comprometimento do Interesse Público:** A contratação baseada em um objeto com quantidade tão discrepante pode resultar em um contrato antieconômico, seja por excesso ou insuficiência de material, e em desacordo com as reais necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, o erro material na divulgação da quantidade do item 2, do Grupo 1, configura-se como um **vício no procedimento**, que, nos termos do **Princípio da Autotutela**, impõe à Administração o dever de revogar os atos que contenham vícios insanáveis. A autotutela administrativa, corolário da supremacia do interesse público, preconiza que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando ilegais ou inoportunos, independentemente de provocação. No presente caso, o vício na quantidade do

item é grave o suficiente para macular todo o procedimento licitatório em relação a ele, exigindo a sua revogação.

A revogação do item por vício na quantidade, embora não seja objeto do pedido recursal formalmente formulado, atende à preocupação indireta do licitante e busca a correção integral do processo, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Conforme o Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida. A discrepância de quantidade no presente caso configura um vício no procedimento e uma razão de interesse público superveniente para a revogação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido. O **Acórdão 955/2011-TCU-Plenário**, por exemplo, condiciona a revogação de um processo licitatório à ocorrência de **fato superveniente, devidamente comprovado**, que justifique tal medida. Assim, a revogação, nesse contexto, **não configura ato meramente discricionário**, mas sim uma **medida necessária para preservar a legalidade e a moralidade do processo licitatório**, diante de evento relevante que comprometa sua validade.

É imperativo que o objeto da licitação seja definido de forma **precisa, suficiente e clara**, conforme estabelece o **Acórdão 531/2007-TCU-Plenário**, que é categórico ao afirmar que **não se admite discrepância entre os termos do edital, do Termo de Referência (TR) e da minuta de contrato**, sob pena de comprometimento do **caráter competitivo do certame**.

No caso em análise, **por analogia ao entendimento consolidado no referido acórdão**, a divergência entre o que foi minuciosamente planejado no Termo de Referência e o que foi efetivamente divulgado no sistema oficial de compras **configura vício que compromete a isonomia entre os licitantes e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Dessa forma, a presente decisão está em consonância com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

III. DECISÃO

Diante do exposto e considerando a fundamentação apresentada, esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais e em atenção ao **Princípio da Autotutela**, decide:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso interposto pela empresa HIGYPAPER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. O recurso não atendeu a um dos requisitos de admissibilidade recursal, especificamente pela ausência de um pedido claro e determinado por parte da Recorrente;
2. **REVOGAR** o item 2 do Grupo 1, referente à "Luva para procedimento, não cirúrgica, material de látex com pó, tamanho M, Caixa com 100 unidades", do Processo Administrativo nº 9900123668/2025. A revogação fundamenta-se no **erro material na publicação da quantidade no sistema Comprasnet**, o que configura um vício insanável no

procedimento licitatório para este item, comprometendo a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e o interesse público. Tal decisão ocorre por iniciativa da Administração, com base no Princípio da Autotutela, que impõe o dever de revogar atos inoportunos ou ilegais, nos termos do Art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999;

3. A presente decisão, bem como o recurso apresentado, serão disponibilizados em inteiro teor no site:
www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br;
4. **DETERMINAR o prosseguimento do certame** quanto aos demais itens do Grupo 1, que não foram afetados pelo mesmo vício;
6. **ENCAMINHAR** os autos à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação desta Pregoeira.

Niterói, 10 de junho de 2025.

Marina Lemos Christo Moura
Pregoeira Substituta da Niterói Prev
Matrícula: 64060-3